



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46" 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer Opinativo. Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento ao artigo 122-A da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo e o disposto no título II, Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal, em relação aos poderes legislativo e executivo. **Inadmissibilidade. Violação ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Vício Material.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Prefeito Municipal João Carlos Lorenzoni.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 032/2024 DE 13 DE MARÇO DE 2024.

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do **Prefeito Municipal João Carlos Lorenzoni**, dispor sobre o atendimento ao artigo 122-A da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo e o disposto no título II, Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal, em relação aos poderes legislativo e executivo.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 13 de março de 2024 com o número de registro 237/2024 e, após lida em plenário e recebida pelas Comissões Permanentes, encaminhada para elaboração de parecer jurídico em 18 de março de 2024.

Assim, estando observada as formalidades de estilo cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise, em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno¹, bem como em detrimento das atribuições legais inerentes ao cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.423, de 10 de fevereiro de 2023.

É o que cabe relatar.

¹ Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.



Deus seja
Louvado





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 048 DE 28/02/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes do Poder Legislativo, exatamente o caso ora tratado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim, visto que a norma regimental não dispõe sobre a contagem de prazo aplica-se no presente caso, subsidiariamente, as disposições contidas no artigo 15² combinado com o artigo 224³, ambos do CPC, de modo que, no presente caso, se iniciou o prazo para eventual manifestação no dia 19/03/2024.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de Assessoramento Jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003500360039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no artigo 94 da mesma norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA, ESPÉCIE NORMATIVA E COMPETÊNCIA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - LOM, estabelece que a iniciativa de leis ordinárias cabe também ao Prefeito Municipal, senão vejamos:

"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque o Art. 37, X⁴ da CF/88 dispõe que a alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser precedida de Lei Municipal, observada a competência privativa de cada Poder.

Nesse passo o artigo 48, incisos II e III da LOM dispõe que, dentre outras competências, estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre os cargos que compõe a organização administrativa do Poder Executivo. Eis a sua redação:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*II - **criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;***

*III - **organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;** (grifei)*

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**



Deus seja
Louvado





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20.08.2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a Lei Orgânica do Município, bem com está em consonância com que prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis e o artigo 37, X da Constituição Federal.

Em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

B.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há uma falha no processo/procedimento legislativo de formação da lei. Ou seja, existe uma falha no processo de fabricação de uma lei.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não tem legitimidade propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda a Lei Orgânica é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

Assim, visto que a Constituição Federal em seu Artigo 30, inciso I, compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"*, bem como o art. 48, inciso II da LOM, estabelece competir privativamente ao Prefeito legislar sobre as matérias que tratem dos cargos que compõe o Poder Executivo Municipal, não se vislumbra vício formal subjetivo no Projeto de Lei nº. 032/2024.

B.2) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No tocante a análise da matéria objeto da proposição verifica-se que a proposta **viola os princípios constitucionais delimitados no artigo 37, da Constituição Federal, visto que desconsidera a natureza jurídica e a complexidade dos cargos dos integrantes das Procuradorias do Poder Executivo e do Poder Legislativo para efeito de equiparação salarial.**

Assim dispõe o art. 37, II da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camara.sem.papel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003500360039003A00640052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Av. Presidente Kennedy, n.º 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29258-000 - (27) 3288-1928 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado





Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na formada lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, DE ACORDO COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaque!)

A saber, a natureza jurídica e a complexidade do cargo não podem ser desconsideradas para efeitos da equiparação de vencimentos entre integrantes das Procuradorias Poder Executivo e do Poder Legislativo. Isto, porque, a natureza jurídica do cargo efetivo é bastante diversa da do cargo comissionado.

Enquanto o cargo efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e título⁵, o cargo em comissão⁶, cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, "são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando".⁷

Assim, desde a nomeação, o servidor nomeado em cargo de provimento em comissão está ciente da precariedade do seu vínculo funcional para com o Poder Público. Já a investidura em cargo de provimento efetivo é duradoura, sendo assegurada estabilidade ao servidor após 03 (três) anos de efetivo exercício da função⁸, só podendo ser destituído do cargo por sentença judicial transitada em julgado⁹.

Em razão destas características, aos ocupantes de cargos em comissão somente serão aplicadas as normas estatutárias que não se oponham a essência do cargo¹⁰, ou seja, é impróprio lhe atribuir vantagens que sejam decorrentes da permanência no serviço público, tais como, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, quinquênio, estabilidade, ou qualquer outra que cujo requisito seja a continuidade no serviço público.

Ao compulsar o anexo II do projeto de Lei em análise é possível identificar que os vencimentos iniciais para o Procurador de Carreira estão no patamar de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais) para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, vide art. 6º da Lei Municipal nº. 1.694/2016¹¹.

⁵ LC nº. 001/2017 - **Art. 14.** A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

⁶ LC nº. 001/2017 - **Art. 17.** Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

⁷ Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269

⁸ LC nº. 001/2017 - **Art. 45.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

⁹ LC nº. 001/2017 - **Art. 46.** O servidor estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

¹⁰ LC nº. 001/2017 - **Art. 20.** Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se os direitos e vantagens para ele expressamente previstos na Lei e demais disposições, que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

¹¹ Art. 6º Fica fixada a carga horária do cargo de Procurador Municipal de **20 (vinte) horas semanais**, salvo se optar pelo regime de Dedicação Exclusiva em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 34003500360039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFOS DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 48" 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2011) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLIVICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Deus seja Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/02/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, devido aos direitos inerentes a natureza jurídica do cargo de provimento efetivo, os ocupantes do cargo de procurador municipal de carreira fazem jus a progressão horizontal a cada 02 (dois) anos¹², afora os direitos a licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, assiduidade, quinquênio, adicional por títulos acadêmicos, dentre outros elencados no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Complementar nº. 001/2017.

Assim, na prática, os procuradores de carreira, em virtude do tempo de serviço e dos direitos inerentes a natureza do cargo, percebem vencimentos acima do valor inicial de carreira, ainda que não façam a opção pelo Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) com carga horária de 30 (trinta) horas.

Uma análise perfunctória realizada no Portal da Transparência evidencia tais argumentos.

Atualmente o Procurador de Carreira, Dr. Filipe Kiefer Peres, cujo nível salarial está no patamar de R\$ 6.412,64 (seis mil quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro reais), tem como salário base o valor de R\$ 9.618,96 (nove mil seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais visto a opção pelo RDE. Além do salário base percebe ainda o valor de R\$ 6.733,28 (seis mil setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) a título de vantagens pessoais como assiduidade, tempo de serviço, quinquênio e adicional de pós-graduação, que somados perfazem o total de R\$ 16.352,24 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para o mês de janeiro de 2024.

Já o Procurador Geral do Município, Dr. Douglas Marchiori Rodrigues, cuja natureza do cargo é de provimento em comissão, percebeu no mês de janeiro de 2024, a quantia de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais) para a mesma carga horária.

Neste sentido, ainda que o servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador Geral permaneça no cargo pelo mesmo tempo de que o Procurador de Carreira os direitos inerentes a natureza do cargo, bem como os vencimentos nunca serão equivalentes.

Portanto, neste passo, não se pode equiparar vencimentos de cargos de natureza jurídica distinta, visto que, se o servidor comissionado não tem os mesmos direitos que o servidor efetivo, em virtude da natureza do cargo, o contrário também é uma premissa verdadeira.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal destaca que somente são aplicados aos ocupantes de cargo em comissão os direitos e vantagens que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 20. *Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se os direitos e vantagens para ele expressamente previstos na Lei e demais disposições, que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.*

¹² Lei Municipal nº. 1.694/2016 – **Art. 10** *A Progressão Horizontal na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos, de um*

Para verificar a autenticidade do documento eletrônico acesse o endereço www.cmmarechalfloriano.es.gov.br/autenticidade com o identificador 34003500360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684



www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFOS DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, caso não houvesse a distinção apontada, a título de equiparação, o Procurador ocupante do cargo de provimento em comissão poderia requerer estabilidade após 03 (três) anos de serviços prestados, bem como os demais direitos tais como, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, quinquênio, estabilidade, ou qualquer outro cujo requisito seja a permanência no serviço público.

Assim, entende esta Assessoria Jurídica, s.m.j., que a legislação infraconstitucional, no caso o Projeto de Lei em análise, não pode outorgar aos ocupantes de cargos de carreira e comissionados direitos e vantagens incompatíveis com a índole do provimento, sob pena de desvirtuar a natureza do cargo disposta no artigo 37, II da Constituição Federal.

E ainda, o artigo 5º do referido projeto de lei equiparou os vencimentos do Subprocurador do Município aos vencimentos do Assessor Jurídico do Poder Legislativo. Também neste ponto operou a inconstitucionalidade, visto que, em que pese a natureza jurídica dos cargos serem a mesma, o grau de complexidade de cada cargo não fora levado em consideração para efeito de equiparação.

Notadamente a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu que a observância a natureza jurídica e a complexidade do cargo é fundamental para a eficiência, eficácia e legitimidade da atuação do Órgão Público.

Assim, tem-se que, nestes pontos, **operou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 032/2024 ante o vício material do texto apreciado por esta Assessoria Jurídica.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 032/2024, ante a apuração de vício material.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 21 de março de 2024.

Jonathan de Paula Boeno
Assessor Jurídico
OAB/ES 27.025



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003500360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado